



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 277/2021

059ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 21/09/2021

PROCESSO Nº 1/3019/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201805265-9

RECORRENTE: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA – CGF: 06.999.543-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ST. Dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. **1.** O contribuinte aplicou redução indevida na Base de Cálculo do Imposto, resultando em falta de recolhimento de imposto. **2. Quanto à nulidade do julgamento singular por não ter enfrentado todos os elementos, mais especificamente ao erro de redução de base de cálculo.** Nulidade afastada, por maioria de votos. **3. Quanto à nulidade em razão de possível erro na base de cálculo informado pelo fiscal.** Nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo que não há nulidade pelo possível erro apontado. **4.** Conhecer o Recurso Ordinário interposto, negar provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS, FALTA DE RECOLHIMENTO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO, REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: " FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA UTILIZOU, NAS OPERAÇÕES DESTINADAS AO ESTADO DO CEARÁ NO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2017, PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A MAIOR DO QUE A REDUÇÃO ESTABELECIDADA EM LEI.", documentos acostados aos autos as fls. 04 a 08. Consta, também, dos autos, CD contendo os elementos de prova que embasaram a acusação fiscal.

O agente do fisco indica o dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, aplicou penalidade no artigo 123, inciso I, linha "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e art. 878, Inciso I, linha "c", do Decreto nº 24.569/97.

**Processo nº 1/3019/2018 – Auto de Infração nº 1/201805265-9 - MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA -
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal com base nos dados contidos nos sistemas SEFAZ-CE, autuou o contribuinte, pois o mesmo utilizou a redução na base de cálculo previsto na Lei nº 13.222/2002, que concede redução de 29,41% (vinte e nove e quarenta e um por cento) na base de cálculo do ICMS em operações com veículos automotores novos, realizados por concessionária. No entanto, a alíquota vigente de janeiro a março de 2017 era de 17% (dezessete por cento), segundo a Lei nº 12.670/96. A alíquota do ICMS de 17% (dezessete por cento) para 18% (dezoito por cento) majorada pelo art. 80 da Lei nº 16.177 de 27 de dezembro de 2016, a partir de abril de 2017, a alíquota interna do Estado do Ceará para operações com veículos automotores novos passa a ser de 18% (dezoito por cento).

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação às fls. 44 a 56, na qual alega resumidamente:

1. Nulidade do AI 201805265 por iliquidez e incerteza de erro na base de cálculo do ICMS ST;
2. Que a fiscalização considerou fator de redução de 73,94% (setenta e três e noventa e quatro por cento) do preço sugerido pelo fabricante, quando a lei determina redução de 29,41% (vinte e nove e quarenta e um por cento);
3. No mérito, requer a manutenção da alíquota efetiva de 12% (intenção do legislador);
4. Que houve erro de capitulação legal da multa imposta, de forma subsidiária, requer a aplicação do art. 123, Inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96;

O julgador monocrático, Sr. Francisco Nelson Freitas, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, para reformar a penalidade aplicada no Auto de Infração do art. 123, Inciso I, alínea "c" para a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 vez que todas as operações foram verificadas pelo Fisco quanto a regularidade da escrituração, intimando a empresa autuada a recolher o ICMS e 50% da multa de igual valor, perfazendo o montante de R\$: 3.332.852,76 (três milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo de crédito tributário às fls.75 e 76.

O Contribuinte não concordando com a decisão de 1ª instância ingressou com Recurso Ordinário às fls. 78 a 87, com os mesmos fundamentos formulados em defesa, sendo desnecessária a sua reprodução.

O Parecer nº 272/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, opina-se negar provimento ao Recurso ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar o lançamento efetuado pelo o agente fiscal, ficando o autuado sujeito a penalidade prevista no art. 123, Inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/1996, declarando a **PROCEDÊNCIA** do lançamento tributário, reenquadrando a penalidade sugerida no julgamento de 1ª Instância, considerando que o autuado não efetuou o registro do ICMS ST nos termos determinados pela lei mencionada, inexistindo, portanto, erro no enquadramento da penalidade.

Este é o relato.

Processo nº 1/3019/2018 – Auto de Infração nº 1/201805265-9 - MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA -
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização que a empresa, deixou de recolher ICMS em virtude da aplicação indevida de redução de base de cálculo, em operações de vendas interestaduais no exercício de 2017, lança o crédito tributário devido totalizando o valor a recolher de R\$:4.443.803,68 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e três reais e sessenta e oito centavos), composto por ICMS no valor de R\$: 2.221.901,84 (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, novecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e multa de igual valor.

O que efetivamente ocorreu é que o Sujeito Passivo não observou a alteração da legislação pertinente quanto à formação da Base de Cálculo do ICMS-ST, implementada pela Lei nº 16.177/16 que alterou a alíquota de 17% (dezessete por cento) para a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Essa alteração influenciou diretamente no recolhimento do ICMS-ST, uma vez que a equação também foi alterada, independente de percentual de redução de Base de Cálculo da ordem de 29,41% (vinte e nove e quarenta e um por cento).

O contribuinte argumenta que a intenção do legislador foi de manter uma carga tributária de ICMS a ser recolhida da ordem de 12% (doze por cento), ou seja, no momento em que ela continuou a aplicar a alíquota de 17% (dezessete por cento) por inobservância à Lei nova, essa redução de base cálculo foi alterada no seu teor (a juízo do Sujeito Passivo) para algo em torno de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), e, dessa forma o recolhimento do ICMS foi reduzido, assim, concluindo que auto de infração é improcedente.

Dessa forma a Base de Cálculo permanece a mesma, bem como a sua redução de 29,41% (vinte e nove e quarenta e um por cento) instituída pela Lei nº 13.222/2002, todavia, há de ser aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento) pelo art. 80 da Lei nº 16.177/2016 da que alterou a Lei nº 12.670/96 sobre a base de cálculo reduzida.

Deste modo, entendo que não havia previsão legal para amparo as razões apresentadas pelo contribuinte na aplicação da redução de base de cálculo do imposto, em operações interestaduais nas operações com veículos automotores novos, entendo nos termos do relato da autuação e informações complementares, caracterizando a falta de recolhimento do imposto devido.

No dia 25/08/2021 na 52ª (quingüagésima segunda) sessão ordinária virtual, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários lavrou ata, que abaixo transcrevo:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos, resolve inicialmente: **1) Quanto à arguição de nulidade do julgamento singular por não ter enfrentado todos os elementos, mais especificamente ao erro de redução de base de**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

cálculo. Nulidade afastada, por maioria de votos, entendendo que o julgador singular analisou e afastou os argumentos da defesa. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Alexandre Linhares que votou favoravelmente à nulidade do julgamento. **2) Quanto à arguição de nulidade em razão de possível erro na base de cálculo informado pelo fiscal.** Nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo que não há nulidade pelo possível erro apontado. Em seguida, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu **VISTA do processo ao Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl.** Presente, para apresentação de sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Isabela Garcia Funaro Ruiz.

Segundo o art.106, inciso II, letra "c" do CTN, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática.

Razão pela qual entendo pelo reenquadramento da penalidade pela Lei nº 16.258/2017, para o art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, sugerida no julgamento de 1ª Instância:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o intrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Assim, levando em conta o levantamento elaborado pelo julgador de 1ª Instância às fls. 03 dos autos, abaixo Demonstrativo do Crédito Tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ANO	MÊS	ICMS	MULTA 50% DO IMPOSTO
2017	ABRIL	272.039,40	136.019,70
2017	MAIO	229.307,25	114.653,63
2017	JUNHO	170.553,74	85.276,87
2017	JULHO	185.441,10	92.720,55
2017	AGOSTO	250.401,26	125.200,63
2017	SETEMBRO	271.219,45	135.609,73
2017	OUTUBRO	297.038,71	148.519,36
2017	NOVEMBRO	332.426,55	166.213,28
2017	DEZEMBRO	213.474,38	106.737,19
TOTAL		2.221.901,84	1.110.950,90

Processo nº 1/3019/2018 – Auto de Infração nº 1/201805265-9 - MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA -
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Por todo exposto e demonstrado acima, voto por conhecer o Recurso Ordinário interposto, dar parcial provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº: 1/3019/2018 – AI Nº: 1/201805265 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos, resolve, por **VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, negar provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Ivete Maurício, Michel Gradvohl e Dalcília Bruno que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal. As nulidades arguidas em recurso foram afastadas na 52ª sessão ordinária virtual, realizada aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do corrente ano. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Ernesto de Albuquerque.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.29 17:46:33 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.12.09
09:28:07 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.11.29 16:19:51 -03'00'

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA

Processo nº 1/3019/2018 – Auto de Infração nº 1/201805265-9 - MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA -
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio